## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1013084-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **MARIA APARECIDA MARTINS VILLARI**, CPF 523.750.218-00 -

Advogada Dra. Maria do Carmo A de C Paraguassu

Requerido: APARECIDO ROMUALDO DA SILVA, CPF 090.572.588-38 - Advogados

Drs. Benita Mendes Pereira e Luis Carlos Peres

Aos 17 de abril de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Raquel e Marcos e a do réu, Sr. Márcio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Segundo o art. 373, I do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Isso significa que, no caso dos autos, competia à autora a prova da culpa do réu e, por outro lado, competia ao réu a prova da culpa da autora, no que diz respeito ao pedido contraposto de folhas 75/76. Todavia, forçoso reconhecer que não foi produzida prova suficiente para que o magistrado tenha a compreensão necessária sobre a dinâmica dos fatos. Consequentemente, é de rigor a rejeição de ambos os pedidos.. As três testemunhas ouvidas não presenciaram o acidente e não trouxeram informações capazes de esclarecer a real dinâmica do acidente. De fato, sustentou a autora que foi surpreendida com a colisão traseira; o réu, de seu turno, disse no BOPM (folha 7) e em contestação (folhas 32/33 e manifestações posteriores, embora de uma forma um tanto confusa) que a autora é que, imprudentemente, cortou a sua frente, vindo da faixa da direita para a da esquerda, sem tempo hábil para evitar a colisão. As testemunhas confirmam que aparentemente a autora estava convergindo à esquerda, mas confirmam apenas isso. Não se sabe se esse deslocamento foi feito a partir da faixa da direita ou da esquerda. Os elementos probatórios são insuficientes para que o magistrado possa extrair qualquer conclusão segura. Nesse sentido, desconhecendo-se o culpado pelo acidente, forçosa é a solução em conformidade com a distribuição do ônus probatório, nos termos da legislação processual. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES tanto o pedido originário quanto o contraposto. Deixo de condenar qualquer das aprtes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Adva. Requerente: Maria do Carmo A de C Paraguassu

Requerido:

Adv. Requerido: Benita Mendes Pereira e Luis Carlos Peres

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA